



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000814-81.2013.815.0351

Origem : 1ª Vara da Comarca de Sapé
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Maria José Pereira do Nascimento
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva - OAB/PB 4.007
Apelada : PREV Sapé - Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Sapé
Advogada : Danielle Torrião Furtado - OAB/PB 14.544
Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. INATIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. FIXAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO PISO NACIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.042/2011. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, III, § 1º, DA LEI Nº 11.738/2008. VALOR DO PROVENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS AULA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO §4º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 11.738/2008. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. PROVAS SATISFATÓRIAS. REFORMA DA

SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

- Embora a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não possam instituir vencimento inferior ao que foi fixado pela Lei nº 11.738/2008, os referidos entes federativos podem, além de fixar valor superior para o piso do magistério, antecipar a sua atualização, consoante dispõe o art. 2º, §1º c/c art. 3º, III, §1º, da supramencionada legislação federal.

- Restando demonstrada a inadimplência do valor do piso do magistério de acordo com a Lei Municipal nº 1.042/2011 e com a Lei nº 11.738/08, é de se reformar a sentença, para determinar a implantação do valor do piso correto nos proventos da autora, bem ainda para ser efetuado o pagamento das diferenças existentes, conforme o seu respectivo enquadramento.

- Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária que a administração concede aos servidores em razão do tempo de serviço, destinando-se a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e, havendo previsão legal, não há como reconhecer indevido o pagamento desse benefício, no percentual correspondente ao lapso temporal laborado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial e dar provimento parcial ao apelo.

Maria José Pereira do Nascimento ajuizou **Ação de Revisão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor**, em face da **PREV Sapé - Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Sapé**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria voluntária considerando o percentual dos anuênios em 30% (trinta por cento); a adequação ao contido no Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério do Município e ao piso salarial nacional para os profissionais do Magistério e a condenação ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os devidos, com correção monetária e incidência de juros.

Sustenta a promovente, em sua peça vestibular, que é servidora aposentada, ocupante, quando na ativa, do cargo de Professora da rede pública municipal de ensino. Aduz também que, à época do ato de aposentadoria, ocupava o cargo de professora P1, Classe "F" e Nível Especial 1, sendo que os demandados não vem cumprindo com as determinações do PCCR, pagando o vencimento base a menor.

A Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão exordial, fls. 92/96, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **reconheço a ilegitimidade passiva do Município de Sapé/PB** e, por conseguinte, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao mesmo.

Bem assim, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **declaro prescritas as verbas anteriores a março de 2008**, bem como **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na

petição inicial, e, por conseguinte, determino a **revisão da aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição concedida a MARIA JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, **devendo ser implantado o anuênio no percentual de 29% (vinte e nove por cento)**.

CONDENO a PREV-SAPÉ ao pagamento de 1% (um por cento) sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo exercido pela parte autora (diferença entre o valor pago pela parte promovida e o valor devido), respeitada a prescrição quinquenal acima analisada, a contar da data de cada inadimplemento mensal, acrescidos com correção monetária pelo INPC até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009 e, após, de acordo com essa Lei, e com, incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, a parti do trânsito em julgado da sentença (súmula n. 188 do STJ).

Por considerar que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, condeno-os no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, distribuídos na proporção de 70% (setenta por cento) para o promovido e 30% (trinta por cento) para a parte demandante.

Inconformada, a promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 98/106, sustentando a necessidade de reforma da sentença, alegando, em resumo, o descumprimento das disposições da Lei nº 11.738/2008 e da Lei Municipal nº 1.042/2011, haja vista a Edilidade não efetuar o pagamento do piso salarial do magistério com base no valor de 30 horas semanais. Defende, ainda, a legitimidade do Município de Sapé para figurar no polo passivo da lide e a necessidade de majoração do percentual dos anuênios para 30% em face de seu tempo de serviço.

Contrarrazões ofertadas pela **PREV Sapé - Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos e Sapé**, fls. 110/113, pugnano pela manutenção do *decisum*.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Na hipótese vertente, o objeto da presente lide diz respeito à revisão de aposentadoria, haja vista a ocorrência de erro nos cálculos dos proventos da autora, ocasionado por equívoco no pagamento do piso salarial do magistério e no percentual de anuênios.

Frise-se que a **PREV Sapé - Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos e Sapé**, por ser autarquia municipal, tem personalidade jurídica própria, com capacidade administrativa e processual para responder em juízo, porquanto é a pessoa jurídica indicada a suportar os efeitos da condenação.

Dessa forma, sendo a matéria discutida referente à revisão de proventos de servidora pública aposentada, o Município de Sapé não deve configurar no polo passivo da demanda, isso porque não deve responder pelos efeitos da condenação, conforme fora decidido pelo Magistrado singular.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE PROVENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. - INCORPORAÇÃO DE VERBAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ESPECIALIZADA PREVISTA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.272/88. NATUREZA REMUNERATÓRIA. QUESTÃO

DECIDIDA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE AGENTE DE SEGURANÇA RECEBIDAS COM ASSIDUIDADE POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. DIREITO ADQUIRIDO. CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. CONDENAÇÃO DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL EM CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ALTERADOS DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIVO. REEXAME CONHECIDO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA. 1. - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória é, a teor da legislação local (Lei n.º 4.399/97), entidade autárquica municipal, provida de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, portanto, o legitimado para resistir à pretensão deduzida na inicial de revisão de cálculo de proventos de aposentadoria. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES para figurar na relação processual. 2. - De acordo com a Súmula Vinculante nº 04 do STF, Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. 3. - Nesse contexto, impõe o reconhecimento de que o artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.275/85, do Município de Vitória-ES, que instituiu a gratificação

de função especializada com base de cálculo vinculada ao salário-mínimo, não foi parcialmente recepcionado pela Constituição Federal, por ofensa ao que disposto na parte final do inciso IV, do art. 7º.

4. - Entretanto, a declaração de ilegitimidade da base de cálculo, por não recepção, não impede o pagamento do benefício a quem de direito, eis que, também segundo o STF, [...] ainda que de modo excepcional e sempre em caráter meramente supletivo, a possibilidade de utilização do salário-mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem pecuniária de servidor público ou de benefício laboral de empregado, até a superveniência de legislação pertinente ou, quando viável, de celebração de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho. Na realidade, esta Suprema Corte, ao assim decidir, construiu solução transitória destinada a obstar a ocorrência de indesejável estado de *vacum legis*. (STF - AI 344.269 AGR-AGR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 23.6.2009, DJe de 7.8.2009).

5. - Esta Egrégia Corte, pelo seu Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 024.06.027490-9, consolidou o entendimento no sentido de que a gratificação de função especializada, instituída pela Lei Municipal de Vitória (Lei n.º 3.272/85), tem nítido caráter de vencimento, devendo, portanto, ser incorporada nos proventos do servidor. Precedentes deste E. TJES.

5. - A gratificação de agente de segurança, embora não possua caráter permanente, por expressa disposição constante do art. 3º da Lei Municipal nº 6.817/2006 incorpora-se ao vencimento do servidor, inclusive para efeito de cálculo dos proventos de

aposentadoria, se completados 5 (cinco) anos de efetivo desempenho das atividades de agente de segurança. 6. - Com o advento da Lei Estadual nº 9.974, de 10 de janeiro de 2013, a isenção do pagamento de custas judiciais ficou restrita ao Estado do Espírito Santo, suas autarquias, fundações públicas e agências reguladoras, donde se verifica que o Município e as respectivas autarquias municipais não estão no rol de contemplados pela dispensa do pagamento de custas processuais. 7. - As verbas suprimidas devem ser corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data da supressão indevida pelo índice IPC/INPC no período anterior à inscrição do crédito em precatório até 29/06/2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, conforme determina o Ato Normativo nº 20/2013, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo; (2) a partir de 29/06/2009, aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para o período anterior à inscrição do crédito em precatório e acrescidas de juros de mora desde a data da citação (06/12/2011) pela mesma taxa de juros de remunera a cardeneta de poupança, conforme determina a Súmula nº 204/STJ. 8. - Recurso desprovido. Reexame necessário conhecido para reformar parcialmente a sentença. (TJES; APL-RN 0024332-77.2011.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 24/01/2017; DJES 02/02/2017)

Por tais argumentos, o **Município de Sapé não é**

parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Avançando, a autora alegou que a decisão atacada deixou de verificar que o PCCR do magistério municipal deve ser analisado à luz do piso nacional dos professores, porquanto o menor nível da carreira deve a este corresponder. Para tanto, diz que a sentença não observou o §4º, do art. 2º, da Lei nº 11.738/08.

No caso concreto, conforme se depreende da leitura do art. 16, § 2º, da Lei 1.042/2011, a carga horária, a qual a aposentada, ora apelante, encontra-se enquadrada (Nível 1, Classe F) é de 25 (vinte e cinco) horas, sendo 20 (vinte) horas semanais em sala de aula e 05 (cinco) horas destinadas à atividade extraclasse.

Dessa forma, partindo das assertivas supracitadas, consoante o disposto no art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, observa-se que a **PREV Sapé - Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos e Sapé** não vem adimplindo corretamente o piso salarial da demandante, consoante vaticina a norma federal supracitada, bem como a Lei Municipal nº 1.042/2011 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério de Sapé).

Explico. Ora, se 2/3 (dois terços) da carga horária do profissional do magistério deve ser com ações de interação com os educandos, em sala de aula, 1/3 (um terço) do expediente laborado deve ser destinado à atividade extraclasse.

Dessa forma, 2/3 (dois terços) da jornada de trabalho em sala de aula, corresponde a 20 (vinte) horas semanais e 1/3 (um terço), a 10 (dez) horas. Logo, o valor dos proventos da parte autora deveria ser proporcional a uma jornada de 30 (trinta) horas semanais.

No que tange ao valor a ser pago a título de piso salarial, esclarece-se que, embora a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não possam instituir vencimento inferior ao que foi fixado pela Lei

Federal nº 11.738/2008, os referidos entes federativos podem, além de estabelecer valor superior para o piso do magistério, antecipar a sua atualização, consoante dispõe o art. 2º, §1º c/c art. 3º, III, § 1º, da supramencionada legislação.

Desse modo, a Lei Municipal nº 1.042/2011 estabeleceu que o valor dos vencimentos dos profissionais do magistério do município de Sapé seria superior ao piso nacional, fl. 57. Assim, o vencimento deve ser pago em conformidade com os valores estipulados na citada legislação municipal, observando-se uma jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Nessa ordem de ideias, a **promovente aposentada também tem o direito de perceber as diferenças de salários eventualmente existentes desde a data de vigência da Lei Municipal nº 1.042/2011, nos moldes do art. 2º, § 5º, da Lei nº 11.738/2008.**

No tocante ao recebimento do anuênio, impende registrar ser tal verba, uma vantagem pecuniária concedida pela Administração aos servidores em razão do tempo de serviço, destinando-se a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo, daí porque, havendo previsão legal, não há como reconhecer indevido o pagamento desse benefício.

Analisando o acervo probatório, precisamente os documentos de fls. 42 e 64, percebe-se, sem maiores delongas, que a demandante completou, como tempo de serviço, 30 anos 09 meses e 03 dias, devendo referido lapso temporal ser computado para a aposentação, correspondendo a um por cento por cada ano, **totalizando, assim, o percentual de 30% referente ao anuênio.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para reformar a sentença hostilizada, a fim de condenar a **PREV Sapé - Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Sapé**, a implantar nos proventos da promovente, o piso salarial do magistério, em conformidade com os valores estabelecidos na Lei Municipal nº 1.042/2011, correspondente à proporção de 30 (trinta) horas semanais, bem como ao pagamento da diferença salarial existente,

desde a data de vigência da citada lei municipal, até a efetiva implantação do piso correto, bem como determinar a implantação do anuênio, no percentual de 30% (trinta por cento) e, por consequência, condenar a promovida ao pagamento de 2% (diferença entre o valor pago pela demandada e o valor devido) sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo exercido pela parte autora, respeitada a prescrição quinquenal, sendo o montante total, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

No mais, em razão da autora ter decaído em parte mínima do pedido, os honorários sucumbenciais devem ser suportados unicamente pela parte promovida, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a **PREV Sapé - Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos e Sapé**, em custas processuais, ante a isenção prevista no art. 29, da Lei nº 5.672/92 (Regime de Custas e Emolumentos do Estado da Paraíba).

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator